

Art. 10.º O que, por qualquer forma, inutilisar a agua da caixa d'agua, pagará 10\$000 de multa, e se fôr menor ou escravo, os pais, tutores, ou senhores serão obrigados ao pagamento.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Exc. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 76

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O art. 10 do Codigo de Posturas fica substituido pelo seguinte :

São prohibidas, nas casas de sobrado, as sacadas cobertas de rotulas, vulgarmente chamadas—de caixão—, e nas casas terreas as rotulas de caixão, podendo apenas, quanto a estas, serem sobrepostas aos batentes, sob pena de 15\$000 de multa, e demolição á custa do infractor.

Sob as mesmas penas, as janellas terão, pelo menos, cinco palmos de largura, e oito de altura ; as portas terão a mesma largura, e, pelo menos, doze palmos na sua menor altura.

Art. 2.º O art. 56 fica substituido pelo seguinte :

Quando se manifestar, na Cidade, bexigas ou outras enfermidades contagiosas, que a Camara determinar por edital, serão obrigados os moradores ou proprietarios de enfermarias, em que estiverem os enfermos, a levantar, na porta da rua, uma bandeira preta, em quanto durar o perigo do contagio ; e os medicos assistentes tomarão as precauções necessarias para evitar, quanto ser possa, o mesmo contagio, fazendo as desinfecções necessarias.

O morador ou proprietario da enfermaria ou casa, que não levantar a bandeira, ou não seguir o preceito do medico assistente, quanto ás cautelas e desinfecções, será multado em 30\$000.

Art. 3. ° O art. 89 fica substituido pelo seguinte :

Os passeios ou testadas das ruas, cujo centro fôr calçado pela Camara, serão feitos pela fôrma e com o material que a Camara determinar, para o que fará ella com antecedencia, no acto da deliberação da obra, publicar por editaes a planta e condições em que deve ser feita a obra. Estas disposições são applicaveis aos passeios ou testadas que se construir ou reformar. Os infractores pagarão 10\$000 de multa, além de reformarem a obra, segundo a planta determinada em edital.

Art. 4. ° O art. 28 fica substituido pelo seguinte :

Da tabella de impostos.

De cada cadaver de pessoa livre que se sepultar no Cemiterio desta Cidade se pagará ao fabricante, ou pessoa nomeada pela Camara, o imposto de 2\$000, sendo livre, e 1\$000, sendo escravo, excepto os mendigos ou indigentes. Esta receita, de applicação especial para a administração e decente conservação do Cemiterio, será escripturada em livro separado, fornecido pela Camara, numerado e rubricado pelo seu Presidente, de cuja receita se prestará contas á Camara em todas as sessões ordinarias, por cujo trabalho perceberá 6 por cento da quantia arrecadada. Havendo sobra deste imposto, será applicada ao custeio do Asylo de morpheticos.

Art. 5. ° Todos que prestarem sua casa para jogo de parar, de fortuna ou azar, como lansquenet, rolêta, primeira, pacão, pinta, vispora, e outros semelhantes, incorrerão nas penas do art. 281 do Codigo Criminal, percebendo algum lucro directo ou indirecto desse facto.

Art. 6. ° O art. 35 da mesma Tabella de impostos fica substituido pelo seguinte :

O proprietario de cada vehiculo de conducção pessoal, qualquer que seja a sua denominação, pagará a quantia de 25\$000 por anno, sendo de quatro rodas, e 15\$000 sendo de duas, sob pena de 10\$000 de multa, além do imposto. Exceptuão se os tróles e diligencias de uso particular.

Art. 7. ° Ao art. 67 addite-se no fim :

E' igualmente prohibida a factura para vender ou a permuta, sob qualquer pretexto, destes fogos, sob pena de 20\$000 de multa, e oito dias de prisão, dobrando-se a pena na reincidencia até a alçada da Camara

Art. 8. ° Ao art. 53 addite-se :

Este artigo não se entenderá de modo a impedir o livre exercicio da industria de droguista, sendo o commercio de drogas sujeito ás disposições communs a todo commercio licito não regulamentado por Leis geraes, ficando, porém, rigorosamente vedado álgum servir-

se do pretexto de droguista para aviar receitas de medico, ou vender singelas dózes de medicamentos, sob as penas comminadas neste artigo.

Art. 9. ° Ao art. 26 elimine-se as palavras—e estes depois de tylburis—, e addite-se no fim : O conductor de carroças, que deixar os animaes, que as puchão, correr a galope dentro da Cidade, será punido com as penas de 4 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias.

Art. 10. ° Ao 46 addite-se :

Em igual pena incorrerá o negociante em cuja casa se encontrar balanças, pesos, ou medidas que sejam defeituosas, embora não haja prova que delles se tenha feito uso.

Art. 11. ° Os pesos, medidas, e balanças das pharmacias ficão isentos das disposições da Legislação municipal sobre aferições.

Art. 12. ° Os proprietarios de terrenos ribeirinhos dos corre-gos da Cidade serão obrigados á limpeza e desobstrucção dos mesmos até suas respectivas divisas, nos mezes de Julho a Setembro de cada anno, sob a pena de 20\$000 de multa, além da obrigação do serviço.

Art. 13. ° Ao art. 18 da tabella de impostos addite-se : Para cumprimento deste artigo, incumbe ao Fiscal o seguinte :

§ 1. ° Quando julgar conveniente,deverá fazer parar rodeio em todos os animaes que fôrem encontrados soltos na Cidade e seu ro-cio, depositando-os em lugar fechado e seguro,para verificarem-se os respectivos donos que deixarão de pagar préviamente o imposto, e a quem os entregará, se os reclamarem,devendo, porém,fazel-o em pre-sença de duas testemunhas, para prova da multa que lhes imporá, além do imposto, depois da apprehensão e guarda dos animaes.

§ 2. ° Tres dias depois da apprehensão dos animaes, fará affixar editaes nos lugares do costume, declarando a côr, marca e si-gnaes dos que não tiverem sido reclamados por seus respectivos donos, afim de o fazerem dentro do prazo de oito dias, o qual, findo, serão os animaes postos em leilão para com seu producto pagarem o im-posto, multa e despezas occorridas, e do excedente fará remessa á autoridade competente, com declaração circunstanciada de sua procedencia.

§ 3. ° Além do imposto, multa e despezas a que estiverem obriga-dos os infractores, lhes imporá mais a pena de oito dias de prisão, se tirarem, ou tratarem de tirar o animal apprehendido do poder dos apprehensores autorisados, ou do lugar em que tiverem sido de-positados.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimen-to e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 77

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta das Camaras Municipaes da Cidade de Santos e da Villa de Brotas, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Villa de Brotas a contrahir um emprestimo com particulares, da quantia de seis contos de réis, para a construcção de um deposito de agua na mesma Villa.

§ unico. A vender o Cemiterio velho existente na mesma Villa.

Art. 2.º Fica autorisada a Camara Municipal da Cidade de Santos a contrahir o emprestimo, de cem contos de réis, para o fim de levar a effeito, na respectiva Cidade, as seguintes obras : calçadas, praça de mercado, coberta de ribeiros, trenagem, e aterro da praça Andrada.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

